

Fiscalização do Sistema de Informações, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

76 — Despesas relacionadas com pagamentos de compensação às empresas concessionárias de infraestruturas de transportes.

77 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

78 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

79 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

80 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

81 — N.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

82 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

83 — Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.

84 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

85 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadmissíveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e indexante de apoios sociais (IAS).

86 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

87 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

88 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

89 — Despesa com os edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).

90 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados à produção informática, como computadores, terminais, impressoras ou *scanners*.

91 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

92 — Despesas com a aquisição de equipamento administrativo.

93 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

94 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

95 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis eletrónicos de controlo, canais emissor/recetor, *racks* de montagem, monitores, entre outros.

96 — Despesa com o Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

97 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

99 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, 46/2007, de 24 de agosto, 19/2006, de 12 de junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

101 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

102 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

103 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 5 do artigo 48.º e alínea *a*) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

104 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro.

105 — Inscrição do montante necessário ao pagamento das subvenções estatais para a campanha das eleições europeias. Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 338/2013

de 21 de novembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, prevê um regime de atualização anual do valor das pensões de acidente de trabalho, que considera como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação.

Desta forma, considerando que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2012, é inferior a 2 %, e a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2012, foi de 2,9 %, a atualização das pensões de acidente de trabalho para 2013 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º**Atualização das pensões de acidentes de trabalho**

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 2,9 %.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 122/2012, de 3 de maio.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 13 de novembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 11 de novembro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 129/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 20 de setembro de 2012, a República da Nicarágua depositou, nos termos do artigo XVII da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 130/2013

Por ordem superior se torna público que, em 12 de dezembro de 2012, a República dos Camarões depositou, nos termos do artigo XVII da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo

depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 339/2013**

de 21 de novembro

A Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, aprovou o Regulamento dos Programas de Apoio Financeiro a atribuir pelos serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde e pelas administrações regionais de saúde a pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos. No entanto, verificou-se que a referida portaria foi publicada com uma inexatidão, que já não é suscetível de ser retificada, razão pela qual se procede à sua alteração.

Visa-se ainda, pela presente portaria, proceder a uma alteração à Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, no sentido de clarificar que, às candidaturas abertas antes da entrada em vigor da presente Portaria, aplica-se o regime vigente à data da sua entrega.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento à Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto**

O artigo 2.º da Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - As candidaturas a projetos e ações apresentadas ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, antes da entrada em vigor da presente Portaria aplica-se o regime vigente à data da sua entrega.»

Artigo 2.º**Alteração ao anexo da Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto**

O artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 258/2013, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].